



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 10831.009446/2002-41  
**Recurso nº** : 130.325  
**Acórdão nº** : 302-36.928  
**Sessão de** : 06 de julho de 2005  
**Recorrente** : DRJ/SÃO PAULO/SP  
**Interessado** : SYSCONTROL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
LTDA.

**TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – VALOR ADUANEIRO –  
INFRAÇÃO – SUBFATURAMENTO.**

A descaracterização pela fiscalização do valor de transação declarado pelo importador deve ser efetivada somente na hipótese de restar suficientemente provado que tal valor não merece fé. Nos casos em que foi desconsiderado o valor declarado por meio de prova indiciária, devem ser obedecidas as normas previstas no Acordo de Valoração Aduaneira para efeito de nova valoração.  
**RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES**  
Presidente em Exercício e Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10831.009446/2002-41  
Acórdão nº : 302-36.928

## RELATÓRIO

Reproduzo o Relato de fls. 2128 a 2132 (Vol. IX), que retrata com fidelidade e em bom resumo, todos os fatos que norteiam a ação fiscal de que se trata, a saber, *verbis* :

### “RELATÓRIO

Em 30/08/2000, o Banco Central do Brasil comunicou à Secretaria da Receita Federal que, acompanhando o mercado de câmbio, a empresa acima qualificada havia realizado operações com cartão de crédito internacional que apresentavam características de importação com fins comerciais.

O SEFIA da ALF/Viracopos iniciou, conforme dispõe a Nota COANA/CONOF/DOPOF nº 6, a fiscalização da empresa em questão, intimando-a a apresentar as faturas do cartão de crédito e informações detalhadas das compras realizadas, além de realizar levantamento físico das mercadorias e análise dos livros fiscais.

Ao término de seus trabalhos, a fiscalização concluiu, em suma, que:

- 1) os pagamentos realizados via cartão de crédito foram basicamente efetuados aos mesmos fornecedores das mercadorias importas pela interessada no período;
- 2) a fiscalizada apresentou de forma incompleta a documentação que comprovasse a natureza dos pagamentos com cartão de crédito e somente durante o curso da fiscalização apresentou três declarações dos fornecedores que atestam que os referidos pagamentos referem-se a aquisição de tecnologia, domínios e serviços;
- 3) os registros contábeis dos pagamentos efetuados pelo cartão de crédito são inconsistentes e ferem os princípios básicos de contabilidade. Além disso, não foram apresentados os livros inventário e registro de controle de produção e de estoque;
- 4) os pagamentos realizados em 1997 não estão registrados e a interessada alegou desconhecer tais pagamentos;
- 5) a partir de 1998, foi constatado que a fiscalizada se preocupou em efetuar o registro dos pagamentos vinculando-os às operações de importação, lançando os mesmos em contas de custo de importação, importações em andamento ou fornecedores internacionais;



Processo n° : 10831.009446/2002-41  
Acórdão n° : 302-36.928

- 6) a interessada alega ter efetuado os pagamentos para a aquisição de tecnologia ou serviços que são indispensáveis para colocar os produtos em funcionamento. Desta forma, estaria evidenciado que estes pagamentos devem compor a base de cálculo do IPI e do II, uma vez que se referem a valores que devem ser imputados como custo de aquisição;
- 7) o valor das faturas que serviram de base para o despacho aduaneiro não destacaram o valor desta tecnologia, em desacordo com o artigo 3º da IN SRF 16/98;
- 8) conclui ter ocorrido o subfaturamento das mercadorias importadas no período, sendo declarado nas DI's preço efetivamente menor que aquele efetivamente pago, tendo em vista que cumulativamente remeteu divisas via pagamentos pelo cartão de crédito internacional;
- 9) tendo em vista a impossibilidade de alocação direta dos pagamentos realizados via cartão de crédito e as DI's subfaturadas, a fiscalização somou tais pagamentos às últimas DI's registradas, por fornecedor, no período.

Foi então lavrado o auto de infração (folhas 20 a 75) e cobrados o II, IPI, seus juros de mora, a multa do inciso II, do artigo 44 e do artigo 45 da Lei 9.430/96, além da multa do artigo 526, III, do antigo RA.

Em sua impugnação, às fls. 595 a 670, a interessada alega, em síntese, que:

- 1) Teve cerceado seu direito de defesa à medida que a fiscalização não lhe indicou concretamente qual a infração cometida: sonegação, conluio ou fraude;
- 2) Presta serviços de projetos de automação com importação e aquisição de conhecimentos tecnológicos ou "know how" no exterior;
- 3) Importa equipamentos que já se encontram prontos para uso (inclusive com o software operacional). No entanto, para cada cliente a interessada desenvolve um projeto próprio, visando a utilização dos produtos importados na satisfação as necessidades específicas de cada cliente;
- 4) A prestação de serviços da interessada ocorre em três áreas distintas: elaboração e um projeto de automação, execução do projeto com fornecimento do equipamento e manutenção;



Processo n° : 10831.009446/2002-41  
Acórdão n° : 302-36.928

- 5) Nos primeiros anos de importação (1997 a 1999) a empresa pouco conhecia sobre as tecnologias, assim, foi obrigada a recorrer mais vezes às empresas fornecedoras para buscar tais tecnologias;
- 6) Basicamente, estas tecnologias são conhecimentos para a capacitação de pessoal em desenvolvimento de projetos, a instalação e implantação dos produtos e manutenção dos mesmos, adequando-os a situações específicas inerentes a cada cliente. Exemplifica situações em que se fazia necessária a busca destes conhecimentos junto aos fornecedores;
- 7) Os fornecedores exigiam pagamento antecipado ou garantia pelo cartão de crédito para poder fornecer a prestação os serviço de transferência de informações técnicas à interessada. Consultorias por telefone, fax, Internet e treinamento no Brasil e no exterior foram realizados e pagos com o cartão de crédito;
- 8) A hipótese de subfaturamento levantada pela fiscalização não se aplica no presente caso porque, realizando o subfaturamento, a interessada estaria pagando mais IPI;
- 9) Cita casos em que pagou exclusivamente por softwares, via cartão de crédito, sem adquirir nenhum outro produto e tais valores foram adicionados a outras DI's referentes a produtos diversos;
- 10) No entanto, com alguns fornecedores houve a importação de mercadorias e contratação de serviços, entretanto, isso jamais poderia sugerir a ocorrência de subfaturamento, até porque se cria uma parceria comercial absolutamente natural nesta espécie de negócios;
- 11) Relativamente ao que dispõe a IN SRF 16/98, não haveria como destacar o valor dos serviços nos invoices das mercadorias porque os serviços prestados não se referiam às mercadorias em si;
- 12) Não era possível realizar a escrituração nos livros do IPI, pois não se tratava da importação de produtos, e sim, de serviços. Nos casos e que houve a importação de produtos com a utilização do cartão de crédito, tais produtos foram devidamente escriturados;
- 13) As declarações dos fornecedores foram requisitadas pela interessada durante o período de fiscalização para fazer prova a favor da mesma e em entendimento ao pedido do fiscal;



Processo n° : 10831.009446/2002-41  
Acórdão n° : 302-36.928

- 14) O conhecimento técnico adquirido não é essencial para o funcionamento e a comercialização dos produtos, e sim, para capacitar os empregados da empresa a utilizarem os produtos nas especificidades demandadas por cada cliente;
- 15) As alterações no nome da conta “Importações-Pagamentos Antecipados” para “Importações em Andamento”, teve por escopo melhorar o entendimento contábil das movimentações efetuadas pela interessada;
- 16) Falta comprovação para as alegações da fiscalização de que houve subfaturamento da interessada;
- 17) É impossível e impraticável para a fiscalização desconsiderar os negócios jurídicos já realizados;
- 18) Não foi caracterizado evidente intuito de fraude e, conseqüentemente, não cabe o agravamento da pena;
- 19) É inaplicável a cobrança de juros pela taxa SELIC.

A interessada apresentou uma série de faturas comerciais visando comprovar a contratação dos serviços de consultoria, apoio e transferência de tecnologia pagos via cartão de crédito.

O presente processo veio para esta DRJ que entendeu melhor baixá-lo em diligência (folhas 2.044 a 2.046), solicitando que a fiscalização fizesse prova de que as parcelas pagas via cartão de crédito foram lançadas como custo da mercadoria importada.

Solicitou também que a fiscalização se manifestasse acerca do destaque dos serviços nas faturas comerciais, atentando para o fato de que, aplicando-se analogicamente a IN 17/98, basta que o valor dos serviços prestados seja conhecido para considerá-lo destacado.

A fiscalização intimou o contribuinte que apresentou os documentos às folhas 2.052 a 2.098 e, com base na análise dos mesmos informou, em suma, que:

- 1) O AFRF autor do presente auto de infração buscou respaldo na documentação que lhe fora apresentada no curso da fiscalização. Demonstra por tabelas quais as importações que ficaram sem comprovação por faturas ou declarações;
- 2) Da análise dos dados compilados, ainda permanece sem esclarecimento os valores pagos à empresa ZEBRA, conforme a tabela à folha 2.104;



Processo nº : 10831.009446/2002-41  
Acórdão nº : 302-36.928

- 3) Analisando a questão do destaque na fatura, constatou que este era apenas um dos elementos de argumentação que a fiscalização utilizou para embasar suas convicções;
- 4) Enfatizou ser precária a contabilidade da empresa e repetiu as mesmas informações contidas na peça de autuação para justificar a prova de que os valores foram lançados como custo das mercadorias importadas;
- 5) Questiona a nomenclatura dos registros contábeis utilizados pela interessada, considerando-os incoerentes, incompreensíveis, intempestivos e não confiáveis.

Às fls. 2.111 a 2.118, a interessada reabre a argumentação fiscal, alegando, em síntese, que:

- 1) não era necessário haver destaque nos documentos de aquisição dos produtos;
- 2) os pagamentos efetuados para a empresa ZEBRA foram identificados e esclarecidos pela interessada. As invoices foram extraviadas e cópias estão sendo providenciadas;
- 3) a autuação não decorre de possíveis equívocos na escrituração, mas na desconsideração das operações de prestação de serviços;
- 4) não há dispositivos legais que impeçam a interessada de realizar a escrituração contábil.

Seguiu-se, então, a solução do conflito dada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ – SÃO PAULO II, estampada no Acórdão DRJ/SPOII Nº 6.649, de 23/04/2004, cuja Ementa diz o seguinte, verbis (fls. 2.126):

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 13/02/1998

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA

A descaracterização pela fiscalização do valor de transação declarado pelo importador deve ser efetivada somente na hipótese de restar suficientemente provado que tal valor não merece fé.

Nos casos em que foi desconsiderado o valor declarado por meio de prova indiciária, devem ser obedecidas as normas previstas no Acordo de Valoração Aduaneira para efeito de prova de valoração.

Lançamento Improcedente”.



Processo n° : 10831.009446/2002-41  
Acórdão n° : 302-36.928

Cancelando, *in totum*, o crédito tributário originalmente lançado, recorreu a referida Segunda Turma de Julgamento da DRJ/SPOII, S. Paulo, para este Conselho de Contribuintes, haja vista a necessidade do exame da matéria em duplo grau, devido ao limite de alçada estabelecido em lei.

Regularmente notificada da Decisão supra, conforme AR às fls. 2.142, a Interessada não mais a respeito.

Subiram então os autos a este Conselho, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 15/03/2005, como notícia o expediente de fls. 2150, último documento do processo.

Vale dizer que o processo em questão compõe-se de 09 (nove) volumes, trazendo a reboque uma Representação Fiscal para Fins Penais, compondo-se de outros 05 (cinco) volumes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº : 10831.009446/2002-41  
Acórdão nº : 302-36.928

## VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

O Voto condutor do Acórdão em comento denota o profícuo trabalho realizado pela Segunda Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ II) em São Paulo – SP, não só na análise da fundamentação e documentação acostada ao autos na repartição de origem, como também sua preocupação com a busca da verdade material para bem solucionar o litígio, promovendo diligências que resultaram na apresentação de novos documentos e esclarecimentos valiosos para o deslinde da questão.

Vale aqui reproduzir esse trabalho, como segue, *verbis* (fls. 2.131 a 2.139):

“VOTO

### Preliminares

A interessada alega ter cerceado seu direito de defesa à medida que a fiscalização não explicitou se a infração penalizada com a multa do artigo 44, II, da Lei 9.430/96 trata-se de conluio, fraude ou simulação.

Tal procedimento estaria ferindo o direito de defesa da interessada, uma vez que tratam-se de figuras totalmente diferentes e com conseqüências diversas.

Não dou razão à alegação da interessada, tendo em vista que a fiscalização, à folha 45, discriminou que a multa estava sendo aplicada em razão e evidente intuito de fraude, explicitando neste momento qual das figuras acima mencionadas era objeto da autuação.

A própria interessada, às fls. 656 a 661, defende-se explicitamente das alegações de fraude, demonstrando praticamente que entendeu ser esta a acusação que lhe estava sendo imputada.

Não tendo ocorrido a falta de clareza na autuação e havendo compreensão dos fatos alegados pela interessada, desconsidero o pleito de nulidade da peça fiscal por ter sido cerceado o direito de defesa da interessada.



### No Mérito

A valoração aduaneira das mercadorias importadas é disciplinada pelas normas do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, publicado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, regulamentado pelo Decreto 2.498/98 e farta legislação suplementar.

Em síntese, o Acordo dispõe que a base primeira para a valoração aduaneira é o “valor de transação”, tal como dispõe o artigo 1º do mencionado Decreto:

*“...o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado em conformidade com o artigo 8º...”*

Normalmente o 1º método de valoração aduaneira, ou seja, o valor de transação, é comprovado mediante a fatura comercial, documento que embasa a transação comercial.

Todavia, conforme o art. 17 do GATT, as administrações aduaneiras têm direito de se assegurar da veracidade e exatidão das declarações apresentadas para fins de valoração aduaneira. Quando elas entenderem, comprovadamente, que as informações prestadas não merecem fé, deverão descaracterizar o valor de transação declarado e, em conformidade com as regras do Acordo, determinar o correto valor aduaneiro da mercadoria importada.

Na atividade de verificação e adoção de novo valor aduaneiro por parte da fiscalização, portanto, devem ser realizados dois procedimentos diferentes, porém em conjunto:

1. **a descaracterização do valor de transação** declarado pelo importador, mediante prova;
2. **a determinação do correto valor aduaneiro** nos termos dos Decretos 92.930/86 e 1.355/94.

### Hipóteses de descaracterização do valor de transação

Analisando-se o texto do Acordo, percebe-se que para a descaracterização do primeiro método de valoração aduaneira, basicamente, há que se comprovar a fraude no valor declarado ou o descumprimento das condições das letras “a” a “d” do item 1 do artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira.

Resumindo o disposto no texto do GATT-94, em especial os artigos 1º e 8º, a fiscalização pode valer-se de cinco hipóteses que, uma vez



Processo n° : 10831.009446/2002-41  
Acórdão n° : 302-36.928

comprovadas, descaracterizam o valor de transação declarado pelo importador:

- a) fraude na documentação apresentada;
- b) vinculação entre o importador e o exportador que tenha influência no preço;
- c) quando houver restrições à cessão ou à utilização as mercadorias pelo comprador que afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- d) quando o vendedor se beneficie de parte da revenda ou quando a venda estiver sujeita a contraprestações ou condições;
- e) valor de transação não ajustado mediante o disposto no artigo 8º, quando for o caso.

Só nestas ocasiões, devidamente comprovadas, é que se descaracteriza o valor declarado pelo importador. No caso em questão, a fiscalização entendeu ter havido fraude na documentação.

A legislação reserva um rito procedimental a ser seguido pela Administração na descaracterização do valor aduaneiro, conforme explicado anteriormente. Esse rito prevê, entre outros procedimentos, que o exame conclusivo do valor declarado consiste na análise minuciosa desse valor, à vista dos dados constantes da Declaração de Importação, da declaração do valor aduaneiro e dos documentos que o instruem e de informações prestadas pelo importador.

Quando essas informações não forem suficientes para aceitação do valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, a autoridade aduaneira poderá decidir pela impossibilidade da utilização da aplicação do método do valor de transação, devendo notificar o importador sobre os motivos (provas materiais ou indiciárias) que a levaram à recusa da aplicação do método do valor de transação.

#### **Da prova indiciária**

Inexiste uma prova material do subfaturamento no presente processo. Assim, é necessária uma análise dos indícios levantados pela fiscalização com a intenção de verificar se está configurada a hipótese capaz de desconsiderar o valor declarado pela interessada.



Processo nº : 10831.009446/2002-41  
Acórdão nº : 302-36.928

Com relação à prova indiciária, assim dispõe Paulo Celso B. Bonilha em seu livro *Da prova no processo administrativo tributário*:

*“Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina Carnelutti, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido.*

*Indício é o fato conhecido (“factum probatum”) do qual se parte para o desconhecido (“factum probandum”) e que assim é definido por Moacyr Amaral dos Santos.*

*‘Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito.’*

(...)

*Questão que repercute no processo administrativo tributário consiste na preliminar de validade de utilização da prova indiciária que serve de fundamento ao lançamento, em substituição à prova documental estabelecida como base de comprovação dos fatos geradores em causa.*

*Trata-se das figuras conhecidas como arbitramento e desclassificação de escrita, cuja ocorrência supõe que os documentos não existam ou sejam omissos e não mereçam fé e idênticas irregularidades inquinem as declarações e esclarecimentos prestados pelo contribuinte, de tal sorte que, em obediência à legislação tributária, a alternativa do lançamento de ofício que fique restrita aos elementos informativos de que o fisco possa lançar mão.”*

Conforme ressalta Bonilha, a prova indiciária, neste caso, se aplicaria se os indícios de subfaturamento levantados pela fiscalização fossem fortes o suficiente para levar, por via do raciocínio, ao fato conhecido do subfaturamento.

Cabe, então, analisar os indícios levantados pela fiscalização.

#### **Indícios alegados pela fiscalização e comentários**

No caso em pauta, a fiscalização detectou, basicamente, três indícios de subfaturamento, a fim de compor uma prova indiciária do mesmo:

- a) pagamentos realizados, via cartão de crédito, para empresas fornecedoras de mercadorias em períodos próximos aos das importações;



Processo nº : 10831.009446/2002-41  
Acórdão nº : 302-36.928

b) falta de comprovação de que tais pagamentos eram relativos à transferência de conhecimento técnico, treinamento e consultoria, uma vez que apenas parte das faturas comerciais que refletiam tais negociações haviam sido apresentadas;

c) em sua contabilização, a interessada lançou os valores pagos via cartão de crédito e, em contas de custo de importação ou deixou de lançar tais valores, apresentando registros contábeis que ferem os princípios básicos que norteiam a boa técnica contábil.

Relativamente ao indício apontado na letra "a", a interessada trouxe aos autos explicações coerentes explicando o motivo dos pagamentos efetuados via cartão de crédito.

Informou que tais pagamentos tratam-se de retribuição à prestação de serviços das empresas fornecedoras relativamente à solução de problemas específicos dos clientes da interessada.

Esta solução era prestada em forma de transferência de tecnologia e conhecimentos técnicos por parte de funcionários das empresas fornecedoras, treinamentos, consultorias e fornecimento de softwares auto explicativos.

Por tratar-se de produto intangível de transferência de conhecimento intelectual e tecnológico as empresas prestadoras deste serviço exigiam a garantia do pagamento antecipado via cartão de crédito.

Cumpramos ressaltar que o pagamento via cartão de crédito para as mesmas empresas fornecedoras de produtos importados no período pode ser considerado um indício de subfaturamento se não for devidamente motivado pela empresa que efetuou os pagamentos.

A fiscalização, ao detectar qualquer indício de que o valor das mercadorias possa estar incorreto, deve consultar o importador a apresentar esclarecimentos e comprovações de suas alegações, conforme dispõem o Acordo GATT em seu artigo 17, e a opinião do OMC em Marrakesh.

A Decisão nº 1 da OMC exarada em Marrakesh, apesar de não integrar a legislação brasileira, é um instrumento opinativo da OMC, que serve como parâmetro de interpretação do Acordo do GATT/94.

Mediante a tradução de tal Decisão, realizada por esta Delegacia, podemos destacar o seguinte texto:

"Decide o seguinte:



Processo nº : 10831.009446/2002-41  
Acórdão nº : 302-36.928

1. Quando uma declaração apresentada levar a alfândega a duvidar da veracidade ou da exatidão dos dados ou documentos apresentados para fundamentar essa declaração, a alfândega poderá solicitar ao importador que forneça maiores explicações, incluindo documentos ou outras provas de que o valor declarado representa o valor total efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado de acordo com as cláusulas do Artigo 8º. Se, após receber maiores informações, ou na ausência de resposta, a alfândega ainda tiver dúvidas a respeito da veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá, com base nas cláusulas do Artigo 11, alegar que o valor alfandegário das mercadorias importadas não pode ser determinado de acordo com as cláusulas do Artigo 1º. Antes de tomar uma decisão final, a alfândega deve comunicar ao importador, por escrito se solicitado, as razões para duvidar da autenticidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados e o importador terá direito de resposta. Quando a alfândega chegar a uma decisão final, esta deve ser comunicada por escrito ao importador juntamente com sua fundamentação.”

Percebe-se que a Decisão de Marrakesh não cria nada de novo, apenas reafirma o disposto no GATT-94, de que quando a administração aduaneira tiver fundamento para duvidar da veracidade ou da precisão das partes ou dos documentos produzidos para instruir uma declaração, poderá solicitar ao importador que ofereça maiores explicações ou provas.

Se tais esclarecimentos não forem suficientes ou não forem prestados, o indício (motivo para crer na ocorrência de subfaturamento) passa a ter mais força. Com a falta de explicações comprovadas da interessada, este indício torna-se ainda mais consistente.

Apesar de coerentes e plausíveis as explicações da interessada, durante o procedimento fiscal, faltaram as comprovações das alegações da interessada em razão da apresentação parcial das faturas comerciais.

Foi com este panorama que a fiscalização trabalhou e lavrou a peça de autuação que deu origem ao presente processo.

No entanto, em sua impugnação, a interessada juntou as provas da ocorrência das operações por ela alegadas e que não foram analisadas pelo fiscal atuante.

A própria fiscalização, às folhas 2.098 a 2.104, confirma este fato:

“Como não poderia deixar de ser, o AFRF autor do presente auto de infração procurou respaldo na documentação que lhe fora apresentada no curso da fiscalização, como resposta às suas seguidas intimações, temos agora novos documentos (faturas) entregues pelo autuado para fazer prova de suas alegações”.



Processo n° : 10831.009446/2002-41  
Acórdão n° : 302-36.928

Resta claro que a inexistência de faturas comerciais que confirmassem as operações pagas via cartão de crédito, não pode ser mais considerada um indício de subfaturamento, tendo em vista que foram apresentadas pela interessada em sua totalidade, a exceção das faturas que embasaram as negociações com a empresa Zebra, conforme quadro à folha 2.012.

Assim, os indícios supra mencionados nas letras “a” e “b” perdem o sentido de sua existência, à medida que foram apresentadas explicações para os pagamentos realizados via cartão de crédito às empresas fornecedoras de produtos e tais explicações encontram-se devidamente comprovadas por documentação específica.

Resta para configurar a prova indiciária do subfaturamento apenas o indício disposto na letra “c” acima.

Tal indício, por si só, mesmo que comprovado, não é suficiente para caracterizar a ocorrência do subfaturamento.

No entanto, analisando-se a documentação constante dos autos, não ficou comprovado pela fiscalização que a interessada tivesse agregado o valor referente aos pagamentos via cartão de crédito no custo das mercadorias importadas.

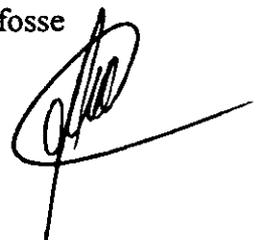
A argumentação da fiscalização baseia-se no fato de que a contabilidade é incoerente e inconsistente e não retrata de forma clara a contabilização de tais pagamentos.

O fato da interessada ter contabilizado inicialmente tais valores na conta “Pagamentos Antecipados para Importações em Andamento” e, posteriormente, alterar o nome da conta para “Fornecedores Internacionais” não traz à baila nenhum indício de subfaturamento.

Da mesma forma, o fato dos lançamentos contábeis terem sido realizados pelo total das despesas do cartão de crédito, não tendo sido separados adequadamente, fornecedor por fornecedor, implica, no máximo em uma desorganização dos registros contábeis da interessada.

O que restou claro, da análise fiscal acerca da contabilidade foi que a mesma é um tanto quanto confusa e que poderia ter sido realizada de forma mais explicativa, porém, a contabilização foi realizada para os pagamentos em questão.

Além destes motivos a fiscalização nada apresentou que comprovasse a ocorrência da contabilização de tais pagamentos como custo dos produtos importados e, mesmo que tal fato fosse



Processo n° : 10831.009446/2002-41  
Acórdão n° : 302-36.928

demonstrado, estaríamos frente a um único indicio de subfaturamento à medida que os outros dois indícios apresentados pela fiscalização caíram por terra conforme anteriormente demonstrado.

**Quanto à falta de comprovação dos pagamentos efetuados à empresa Zebra**

No caso específico dos pagamentos realizados via cartão de crédito para a empresa Zebra, a interessada não apresentou as faturas comerciais que comprovassem a prestação de serviço alegada.

Neste caso, considero que os indícios apresentados sejam suficientes para a caracterização da prova indiciária de subfaturamento.

Estamos frente ao pagamento via cartão de crédito para uma empresa fornecedora sem respectiva comprovação de que se trata da prestação e serviços alegada pela interessada.

Desta forma, os indícios de ocorrência do subfaturamento não foram devidamente explicitados, tampouco comprovados por parte da interessada.

Entretanto, após descaracterizar o valor declarado nos documentos de importação, a metodologia de valoração utilizada não respeitou o disposto no Acordo de Valoração Aduaneira, que em seu art. 4º dispõe que a valoração aduaneira deve ser feita na seqüência prevista nos arts. 1º a 3º e 5º a 8º.

Aparentemente, a fiscalização, considerando não poder aceitar o método do artigo 1º (valor da transação), efetuou a valoração somando os valores constantes no extrato do cartão de crédito às últimas DI's registradas antes dos pagamentos.

Apesar de não ter sido informado pela fiscalização os motivos que impediram a valoração pelos métodos seguintes, parece-me que a fiscalização utilizou-se do método sexto que autoriza a utilização de critérios razoáveis e condizentes com os princípios e disposições gerais do Acordo, visando a obtenção do preço mais próximo da realidade da negociação.

A própria fiscalização explica ser impossível a construção do valor pelo primeiro método (o preço da efetiva transação) por não poder vincular os valores dos cartões de crédito às respectivas DI's.:

“...não podemos deixar de constituir o crédito tributário pelo simples fato de não podermos vincular e agregar especificamente cada pagamento no cartão de crédito a um determinada DI...”



Processo nº : 10831.009446/2002-41  
Acórdão nº : 302-36.928

Não sendo possível agregar os valores pagos via cartão de crédito aos respectivos valores subfaturados, passa a ser impossível a valoração pelo método primeiro, uma vez que não se conhece o real valor de transação para cada DI.

Se não era possível detectar para cada transação qual valor deixou de ser declarado nas DI's, a obrigação da fiscalização, nos termos do Acordo do GATT, era proceder a valoração pelo segundo método, qual seja, a apuração do preço de mercadorias idênticas.

Ao invés disso, a fiscalização somou os valores dos cartões de crédito às DI's de forma arbitrária.

O próprio artigo 7º do Acordo GATT proíbe, na utilização do sexto método, que o valor aduaneiro seja baseado em critérios arbitrários ou fictícios.

Isto posto, no caso das importações cujo fornecedor foi a empresa Zebra, apesar de demonstrado que o valor declarado não corresponde ao valor real da transação, a metodologia aplicada não pode prosperar.

Resta ao processo, as fátuas comerciais emitidas pela Zebra, apresentadas quando do despacho aduaneiro, documentos que, até prova em contrário, atestam que o valor declarado corresponde à transação comercial efetivamente ocorrida.

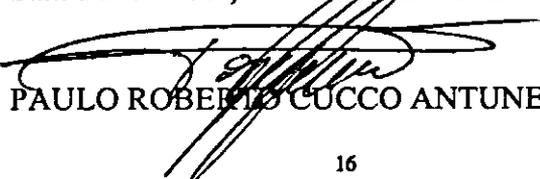
Quanto às demais importações realizadas, considero que os elementos apresentados pela fiscalização não são suficientes para a caracterização de prova indiciária da ocorrência de subfaturamento, face as comprovações realizadas pela interessada no curso de sua defesa.

Isto posto, decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o lançamento, com a conseqüente exoneração do crédito tributário."

Estes, portanto, os motivos pelos quais foi acolhida a Impugnação apresentada pela Interessada.

Entende este Relator que nada mais é necessário ser acrescentado aos fundamentos que nortearam o Acórdão ora submetido ao devido reexame, motivo pelo qual voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício de que se trata.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator